



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742929 - MG (2022/0148359-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUTEMBERG DOS SANTOS TORRES (PRESO)
ADVOGADO : ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO NO LOCAL E NAQUELE MOMENTO. INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO FRANQUEADO PELO ACUSADO QUE ACOMPANHOU AS BUSCAS E MOSTROU O LOCAL ONDE AS DROGAS ESTAVAM ARMAZENADA. AUTORIZAÇÃO CONFIRMADA NA FASE INQUISITORIAL E NEGADA EM JUÍZO. FATO ISOLADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso irregular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, como na hipótese.

2. Na presente hipótese, a moldura fática delineada na sentença condenatória é a de que os policiais em patrulhamento em bairro conhecido por ser de intenso tráfico de drogas perseguiram dois indivíduos, pois ao visualizarem a guarnição policial fugiram para uma área de mata, em busca dos referidos suspeitos, os agentes encontraram um revólver .38 e munições, momento em que foram informados por um transeunte, onde seria o depósito das drogas e o nome do fornecedor. No endereço informado, a polícia encontrou o acusado em casa, o qual confirmou seu nome, franqueou a entrada dos militares e acompanhou as buscas, indicando o local onde os entorpecentes estavam escondidos. Os agentes encontraram, além da droga apreendida no interior da residência (03 (três)

bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína e quatro balanças de precisão.

3. Na espécie, a ação policial foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada no domicílio do paciente, o qual, na fase extrajudicial e na presença de seu advogado, confessou ter franqueado a entrada dos agentes em sua residência, além de todo o desenrolar fático que aconteceu previamente ao ingresso dos agentes no local indicado.

4. Percebe-se que o ingresso no domicílio se deu, não apenas em razão de uma denúncia anônima acerca do endereço do local que seria utilizado como depósito das drogas a serem distribuídas, mas por todo o contexto anterior que, embora decorrente de breve diligência investigativa preliminar, foi apto a indicar a existência de elementos mais robustos da ocorrência do delito de tráfico de drogas no aludido endereço e naquele momento.

5. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742929 - MG (2022/0148359-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : GUTEMBERG DOS SANTOS TORRES (PRESO)
ADVOGADO : ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. RECONSIDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEVIDÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO NO LOCAL E NAQUELE MOMENTO. INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO FRANQUEADO PELO ACUSADO QUE ACOMPANHOU AS BUSCAS E MOSTROU O LOCAL ONDE AS DROGAS ESTAVAM ARMAZENADA. AUTORIZAÇÃO CONFIRMADA NA FASE INQUISITORIAL E NEGADA EM JUÍZO. FATO ISOLADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso irregular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, como na hipótese.

2. Na presente hipótese, a moldura fática delineada na sentença condenatória é a de que os policiais em patrulhamento em bairro conhecido por ser de intenso tráfico de drogas perseguiram dois indivíduos, pois ao visualizarem a guarnição policial fugiram para uma área de mata, em busca dos referidos suspeitos, os agentes encontraram um revólver .38 e munições, momento em que foram informados por um transeunte, onde seria o depósito das drogas e o nome do fornecedor. No endereço informado, a polícia encontrou o acusado em casa, o qual confirmou seu nome, franqueou a entrada dos militares e acompanhou as buscas, indicando o local onde os entorpecentes estavam escondidos. Os agentes encontraram, além da droga apreendida no interior da residência (03 (três)

bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína e quatro balanças de precisão.

3. Na espécie, a ação policial foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada no domicílio do paciente, o qual, na fase extrajudicial e na presença de seu advogado, confessou ter franqueado a entrada dos agentes em sua residência, além de todo o desenrolar fático que aconteceu previamente ao ingresso dos agentes no local indicado.

4. Percebe-se que o ingresso no domicílio se deu, não apenas em razão de uma denúncia anônima acerca do endereço do local que seria utilizado como depósito das drogas a serem distribuídas, mas por todo o contexto anterior que, embora decorrente de breve diligência investigativa preliminar, foi apto a indicar a existência de elementos mais robustos da ocorrência do delito de tráfico de drogas no aludido endereço e naquele momento.

5. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** contra a decisão, por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme a seguinte ementa (fl. 101):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que há inúmeros elementos a demonstrarem as fundadas razões e consequente legitimidade do ingresso no domicílio do acusado, na ocasião dos fatos.

Afirma que o *decisum* agravado, ao considerar ilícitas as provas produzidas no caso em apreciação, incorreu em equívoco, porquanto desconsiderou os elementos de prova constantes dos autos, suficientes para amparar a existência de fundadas razões e as providências realizadas, extraídos das próprias decisões de origem, cujos fundamentos foram sintetizados na *r. decisão* objeto deste agravo (fl. 116).

Aduz que o próprio acusado, no interrogatório perante a autoridade policial e na presença do seu advogado, confirmou que franqueou a entrada dos policiais,

porém, em juízo negou, e, *como destacado pelas instâncias ordinárias, a retratação judicial do acusado encontra-se absolutamente isolada, sendo que a “permissão concedida aos policiais pelo réu foi voluntária e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, ausente qualquer indício de dúvida quanto a isso.” - aresto do TJMG, fls. 43 – e-STJ (fl. 117).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a apresentação do agravo ao colegiado a fim de restabelecer a condenação do agravado pelo delito de tráfico de drogas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 95/99, e opinou pelo provimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 136):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. Declaração de nulidade da prova por violação de domicílio. Recurso ministerial defendendo legalidade da diligência policial, diante de autorização expressa para o ingresso na residência e da comprovação de fundadas razões. Procedência.

Tal como mencionado no parecer do MPF, às fls. 95/99 e-STJ, na espécie, para além da denúncia anônima ou de situação de fuga, há diversos elementos indicativos da fundada suspeita legitimadora do ingresso policial no domicílio, até porque o paciente não se escondeu em uma mata (onde foram encontradas uma arma e munições), mas foi localizado no interior de sua residência, cujo ingresso pelos policiais adveio de “expressa autorização, confirmada em seu depoimento extrajudicial e precedida de inúmeras circunstâncias a justificarem as fundadas razões para tanto” (e-STJ Fl. 118).

PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Revendo meu posicionamento, entendo que o agravante tem razão.

Quanto ao ponto, tem-se que a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, assentou que o ingresso irregular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata -, definindo condições e procedimentos para ingresso domiciliar sem autorização judicial, a saber:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de *standard* probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e

devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021)

Na presente hipótese, a moldura fática delineada na sentença condenatória é a de que os policiais em patrulhamento em bairro conhecido por ser de *intenso tráfico de drogas* perseguiram dois indivíduos, pois ao visualizarem a guarnição policial fugiram para uma área de mata, *em busca dos referidos suspeitos, os agentes encontraram um revólver .38 e munições*, momento em que *foram informados por um transeunte, onde seria o depósito das drogas e o nome do fornecedor*. No endereço informado, a polícia encontrou o acusado em casa, o qual confirmou seu nome, *franqueou a entrada dos militares e acompanhou as buscas, indicando o local onde os entorpecentes estavam escondidos*. Os agentes encontraram, além da droga apreendida no interior da residência (03 (três) bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína - fl. 29), quatro balanças de precisão.

Eis o que constou da sentença condenatória (fls. 28/31 - grifo nosso):

[...]

Narra a exordial acusatória que no dia 27 de março de 2021, aproximadamente às 21h10min, na Rua Humberto de Campos, no Bairro Universo, em Belo Horizonte, **policiais militares realizavam patrulhamento pela região do Bairro Santa Mônica, quando diligenciaram na Rua dos Moicanos, conhecida no meio policial como “padoca”, tratando-se de local de intenso tráfico de drogas.**

Ato contínuo, dois militares deslocaram-se no sentido da rua de cima, chegando à boca de fumo pela Rua França, enquanto outro militar conduzia a viatura, descendo a mesma rua, com o objetivo de cercar os traficantes.

Em seguida, enquanto descia a rua, o militar condutor da viatura **visualizou 2 (dois) indivíduos em atitudes suspeitas, sendo que ambos, ao perceberem a**

presença policial, empreenderam fuga, dirigindo-se ao beco que dá acesso a um córrego. Referidos suspeitos foram perseguidos, todavia, conseguiram fugir.

Os policiais, então, procederam à realização de buscas no local pelo qual os indivíduos correram, sendo encontrados 1 (um) revólver calibre .38, municiado com 4 (quatro) cartuchos.

Ademais, durante as buscas, um transeunte, que solicitou anonimato, informou aos policiais que os traficantes que haviam fugido utilizavam-se de casa localizada à Rua Humberto Campos, n. 921, portão de cor cinza, para armazenar armas e drogas, bem como informou que o morador da residência onde tais materiais estavam guardados se chamava Gutemberg e possuía o apelido "Paraíba". Por fim, o transeunte disse aos militares que apenas os gerentes da boca de fumo possuíam acesso à casa e que quando as drogas da boca de fumo acabam, os gerentes dirigem-se até o referido imóvel para buscar mais substâncias entorpecentes e reabastecer os pontos de comercialização de drogas.

Ante os informes, os policiais dirigiram-se até o imóvel anteriormente citado e fizeram contato com o acusado, que autorizou a entrada dos militares na residência, acompanhando todas as buscas. Informado a respeito do teor da denúncia anônima, Gutemberg demonstrou nervosismo e disse à guarnição que realmente havia drogas na casa aos fundos do seu lote, mas que as substâncias ilícitas não lhe pertenciam e apenas recebia uma quantia monetária para guardá-las, a pedido de traficantes, cuja identidade não revelou.

Assim, os militares realizaram buscas no imóvel dos fundos e localizaram 03 (três) bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína e 04 (quatro) balanças de precisão.

[...]

2.1.1 – Da preliminar de invasão de domicílio

A defesa técnica de Gutemberg sustenta, em sede de preliminar, a nulidade do processo ante a ilicitude da prova material colhida através da violação de domicílio.

Argumenta a defesa que a entrada dos militares no imóvel não foi autorizada, bem como a entrada na residência do acusado carece de justa causa.

Sorte não lhe assiste.

Conforme depoimento prestado perante a Autoridade Policial pelo acusado, depoimento este acompanhado por advogado, Gutemberg não somente autorizou a entrada dos militares na residência, como indicou o local em que as drogas encontravam-se.

Apesar da mudança na versão contada em Juízo, nota-se que o depoimento prestado pelo réu na fase policial vai de encontro aos depoimentos prestados pelos militares e demais provas colacionadas, que foram uníssonos ao afirmar que a entrada na residência foi autorizada.

Ao revés, a narrativa de Gutemberg em Juízo, alegando que não autorizou a entrada dos policiais em sua casa, não é crível, uma vez que não encontra respaldo em nenhuma das provas constantes nos autos.

Outrossim, a denúncia anônima informava especificamente o endereço de Gutemberg, associando-o à guarda de substâncias entorpecentes para os outros dois indivíduos que empreenderam fuga no momento inicial da operação.

Assim, configurada a suspeita pretérita do cometimento do crime, torna-se válida a entrada na residência.

Chegando ao local, não só a entrada foi franqueada pelo acusado, como vasta quantidade de drogas foi encontrada, assim sendo, configurado está o flagrante, vez que substâncias entorpecentes foram localizadas no imóvel de propriedade do acusado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, a manutenção de drogas em depósito no interior de residência é conduta que indica permanência, cujo estado de flagrância se protraí no tempo, o que torna dispensável a apresentação de mandado judicial para entrada no domicílio onde o crime está sendo praticado,

não havendo que se falar em nulidade, tampouco em violação de direitos do acusado.

A Constituição Federal é expressa no sentido de que não constitui violação de domicílio a entrada em casa alheia, quando algum crime está ali sendo praticado. Assim, nas situações acima mencionadas é permitida a entrada na residência, independentemente do horário ou de mandado judicial, sem que tal fato implique em violação de domicílio. Dessa forma, não há que se falar em ausência de estado flagrancial, haja vista estar bem caracterizada a hipótese prevista no art. 302, incisos I do CPP.

[...]

Portanto, aventada. rejeito a preliminar.

[...]

Sobre o tema o Tribunal teceu os seguintes fundamentos (fls. 43/44 grifo nosso):

[...]

Diferentemente do que alega a defesa, dito vício não se verifica uma vez que quando da lavratura do APFD **o acusado, acompanhado de um advogado, na presença da Autoridade Policial confirmou que concedeu autorização aos policiais para o ingresso em sua residência, que até mesmo apontou o local em que estavam acondicionadas as drogas.** O que está em total simetria com os dizeres dos policiais, tal como consta de referida peça, o que foi confirmado pelos agentes em juízo, sendo assim a retratação judicial do acusado quanto a questão mostrou-se isolada, não podendo assim ser acolhida.

Pelo, que é de se notar que a permissão concedida aos policiais pelo réu foi voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação, ausente qualquer indício de dúvida quanto a isso.

De qualquer modo, faço consignar que em observância ao artigo 144, §5º, da Constituição da República, a atuação da Polícia Militar no caso dos autos veio a atender referido dispositivo constitucional, configurada como policiamento ostensivo e em atendimento à preservação da ordem pública.

Os policiais estavam em patrulhamento, foram abordar dois indivíduos os quais vieram a empreender fuga, na oportunidade ditos policiais localizaram uma arma de fogo na rota de fuga e ainda veio a ser indicada uma residência como sendo de uso dos traficantes, que lá seria o depósito de drogas, com acesso restrito de "gerentes do tráfico" no local, que então, de imediato ocorreu o deslocamento para dito imóvel, sendo ele a residência do acusado.

Dito isso, por se tratar de uma diligência inerente à atividade policial e efetuada de uma maneira pontual, revelou-se prescindível a autorização judicial, cuja ausência não acarretou qualquer nulidade ao processo, vez que, a autorização foi dada pelo próprio réu.

Desta forma, não prospera o argumento de que teria havido violação de domicílio, ante a atuação dos milicianos, que têm como função hostilizar a desordem social, exercendo sua atividade estatal de 'persecutio criminis', foi demonstrada a justa causa para o agir dos policiais.

Urge asseverar que a regra constitucional da inviolabilidade domiciliar não abarca o agente que se encontra em situação de flagrante delito, como ocorreu no caso em exame.

[...]

Percebe-se, dos excertos acima transcritos, que, na espécie, a ação policial foi legitimada pela existência de fundadas razões - justa causa - para a entrada no domicílio do paciente, uma vez que: em patrulhamento em região conhecida como de intenso tráfico, os policiais visualizaram dois indivíduos, que, ao avistar a polícia,

fugiram e, realizadas buscas pelo local por onde os indivíduos percorreram, foi encontrado 01 revólver calibre .38, municiado com 04 cartuchos, nesse interregno um transeunte passou e indicou a casa utilizada para guardar entorpecentes e armas, posteriormente, na fase extrajudicial e na presença de seu advogado, o réu confessou ter franqueado a entrada dos agentes em sua residência.

Estou de acordo com o bem elaborado parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (fls. 137/138 - grifo nosso):

[...] não se vislumbra patente ilegalidade da batida policial na residência do paciente, porquanto ele mesmo, “acompanhado de um advogado, na presença da Autoridade Policial, confirmou que concedeu autorização aos policiais para o ingresso em sua residência, que até mesmo apontou o local em que estavam acondicionadas as drogas” (e-STJ Fl. 43).

Ademais, a dinâmica dos fatos apontavam para a fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas no local, dada a fuga de dois indivíduos suspeitos, a localização de arma de fogo e munições na rota de fuga e a indicação precisa da residência do paciente (inclusive com a identificação de seu nome) como depósito de drogas. **Sendo certo que o ingresso na referida residência resultou na apreensão de 5.515g de maconha e 980g de cocaína, além de quatro balanças de precisão.**

Na linha desse entendimento, as razões do recurso ministerial pontuam a sucessão de fatos incontroversos indicativos de fundadas razões da diligência policial, a saber:

[1]) os policiais militares estavam em patrulhamento em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando visualizaram dois indivíduos em atitudes suspeitas que empreenderam fuga, inobstante perseguidos pelos policiais e, realizadas buscas pelo local por onde os indivíduos percorreram, foi encontrado **01 revólver calibre .38, municiado com 04 cartuchos**;

2) na sequência, sobrevieram prévias informações obtidas por um transeunte - de que os traficantes haviam fugido para uma casa localizada à Rua Humberto Campos, que era utilizada para armazenar armas e drogas, informando, inclusive, o nome do ora agravado e que apenas os gerentes da boca de fumo possuíam acesso à casa e que quando as drogas da boca de fumo acabam, os gerentes dirigem-se até o referido imóvel para buscar mais substâncias entorpecentes e reabastecer os pontos de comercialização de drogas;

3) os militares se dirigiram até referida residência e fizeram contato com o acusado, que autorizou a entrada dos militares na residência, acompanhando todas as buscas, tendo o acusado confirmado sobre a existência de drogas no local, mas que as substâncias ilícitas não lhe pertenciam e apenas recebia uma quantia monetária para guardá-las, a pedido de traficantes, cuja identidade não revelou (circunstância que se compatibiliza exatamente com o teor da denúncia anônima recebida);

4) os militares realizaram buscas no imóvel dos fundos e localizaram **03 (três) bolsas contendo 1 (uma) barra de maconha, 1 (uma) porção de maconha, 1.205 (um mil duzentos e cinco) buchas de maconha, 758 (setecentos e cinquenta e oito) pinos de cocaína, 1 (uma) porção de cocaína e 04 (quatro) balanças de precisão**;

5) os depoimentos dos policiais militares Vinícius Ribas Gonçalves e Albert William Carvalho Maia se revelaram uníssonos, **ambos confirmando**

que o próprio agravado AUTORIZOU verbalmente a entrada dos militares em sua casa e a realização de buscas. (sentença fls. 31 e acórdão fls. 48/49, e-STJ);

6) o próprio acusado, em seu interrogatório na esfera policial, confirmou, na presença de seu advogado – fls. 17 – e-stj – a autorização para ingresso no imóvel - “Que o declarante presta suas declarações acompanhado de seu advogado Lucas Rayan Junior Silva, OAB nº 188350; Que o declarante confirma que foi abordado por policiais militares quando estava em sua residência e que, após saber do teor da denúncia, franqueou a entrada dos policiais na sua residência e ainda indicou onde estava as drogas; Que o declarante alega que estava guardando as drogas para uma pessoa que faleceu e que não se recorda do nome dele; Que, admite que todos as drogas arrecadados pelos policiais militares estavam em sua residência.” (e-STJ Fls. 116/117)

Há, pois, diversos elementos indicativos, para além da denúncia anônima ou de situação de fuga, da fundada suspeita legitimadora do ingresso policial no domicílio, até porque o paciente não se escondeu em uma mata (onde foram encontradas uma arma e munições), mas foi localizado no interior de sua residência, cujo ingresso nela pelos policiais adveio de “expressa autorização, confirmada em seu depoimento extrajudicial e precedida de inúmeras circunstâncias a justificarem as fundadas razões para tanto” (e-STJ Fl. 118).

Registre-se, por fim, os fundamentos acima destacados permanecem inabaláveis nesta ação mandamental de cunho unilateral.

Pode-se verificar que os policiais ingressaram na referida residência, não apenas em razão de uma denúncia anônima acerca do endereço do local que seria utilizado como depósito das drogas a serem distribuídas, mas por todo o contexto anterior que, embora decorrente de breve diligência investigativa preliminar, foi apto a indicar a existência de elementos mais robustos da ocorrência do delito de tráfico de drogas no aludido endereço e naquele momento.

Segundo entendimento desta Corte Superior, as circunstâncias que antecederem à violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, como ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, *presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador* (RHC n. 154.274/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Ainda sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO

OCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELO ACUSADO. CONFIRMAÇÃO REALIZADA NA PRESENÇA DO DEFENSOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

2. **No caso, a tese de ilicitude das provas não pode ser acolhida, pois, como ressaltado pela Corte local, o Agravante, ao prestar depoimento extrajudicial, devidamente acompanhado por sua Advogada, afirmou que a entrada dos policiais na residência foi por ele autorizada.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 697.699/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - grifo nosso)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, **reconsiderando** a decisão agravada, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 742.929 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0148359-0

Número de Origem:

0024211101498 10000212418347001 11014988120218130024 24211101498

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUTEMBERG DOS SANTOS TORRES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : GUTEMBERG DOS SANTOS TORRES (PRESO)

ADVOGADO : ELIZA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG201027

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de setembro de 2023